

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 77/89/M de 13 de Novembro

Publicado que está o Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março, que, ao aprovar o Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, veio disciplinar no geral esta matéria, importa agora publicar diploma específico que contemple em especial os postos de abastecimento e venda de combustíveis para veículos automóveis.

Estas normas que, sobre esta matéria, pela primeira vez se aprovam no Território, e cuja inexistência não permitia garantir as condições mínimas de segurança destas instalações, vêm colmatar uma lacuna no quadro normativo que, com o aumento do parque automóvel registado nos últimos anos, vinha impondo resolução urgente.

Com o presente diploma ficam pois definidos os parâmetros a que devem obedecer os postos referidos, já existentes ou a instalar, ressalvando-se no caso dos primeiros um período para que procedam às adaptações necessárias.

Importa finalmente salientar que, em caso de se verificar a impossibilidade dos postos existentes se conformarem com as normas agora aprovadas, fica salvaguardada a manutenção da actividade, após a introdução das alterações prescritas pela CIIPC, até que se proceda à transferência das instalações para um novo local a atribuir pelo Território, mediante requerimento dos interessados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Objecto)

São aprovadas as Normas de Instalação e Funcionamento de Postos de Abastecimento e Venda de Combustíveis para Veículos Automóveis, da posição 6 202.1 da Classificação de Actividades de Macau (CAM), que fazem parte integrante deste decreto-lei.

### Artigo 2.º

#### (Disposições transitórias)

1. Os postos de abastecimento e venda de combustíveis para veículos automóveis existentes à data da publicação do presente decreto-lei terão que se ajustar às normas agora aprovadas.

2. A Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis (CIIPC) aferirá da conformidade das adaptações efectuadas, podendo determinar reajustamentos e o prazo para a sua execução.

3. Sempre que não seja possível conformar os postos referidos no n.º 1 com as normas agora aprovadas, os mesmos serão encerrados, podendo no entanto ser requerido ao Território novo local, a fim de se proceder à sua transferência.

4. Enquanto o Território não definir novo local para a instalação referida no número anterior e até que se efective a respectiva transferência a actividade desses postos será a título provisório e sujeita às adaptações e condições fixadas pela CIIPC.

Aprovado em 25 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## CAPÍTULO I

### Normas de instalação

#### Artigo 1.º

#### (Disposições gerais)

1. As presentes Normas aplicam-se aos postos de abastecimento e venda de combustíveis para veículos automóveis, adiante designados por postos, da posição 6 202.1 da CAM, cuja capacidade total dos respectivos reservatórios não exceda os 25 m<sup>3</sup>.

2. Em tudo o que não for especificamente previsto nas presentes Normas, aplica-se o disposto no Regulamento de Segurança das Instalações de Produtos Combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/89/M, de 20 de Março.

3. As instalações de postos em edifícios devem obedecer ainda às medidas suplementares consideradas necessárias que são definidas caso a caso pela CIIPC.

#### Artigo 2.º

#### (Localização e instalação)

Os postos devem ser instalados em locais amplos, arejados, de fácil visibilidade e acesso, e tendo em consideração as características seguintes:

a) Devem garantir o posicionamento em segurança dos reservatórios de combustíveis, dos tubos de ventilação, dos pontos de enchimento dos reservatórios, do estacionamento dos veículos reabastecedores e das bombas abastecedoras de combustível, do equipamento e das diversas instalações, quer em relação às operações de serviço do posto, quer em relação aos terrenos ou construções adjacentes;

b) Devem possibilitar a construção dos edifícios e a instalação dos equipamentos dentro das normas regulamentares;

c) Devem permitir que o abastecimento dos veículos se processe fora da faixa de rodagem, em desvio apropriado, de forma a não causar embaraço ou perigo à circulação.

## Artigo 3.º

**(Disposição e implantação)**

1. As edificações, o equipamento, as áreas de operação e manobra, incluindo as zonas de acesso, devem ser dispostas e implantadas de forma tal que garantam a segurança e eficiência necessárias às operações de serviço.

2. Os reservatórios devem ser obrigatoriamente enterrados e situarem-se a uma distância mínima de 2,5 metros em relação ao limite do terreno privativo do posto.

3. A distância mínima da bomba abastecedora ao limite do terreno privativo do posto deve ser de 4,5 metros, devendo contudo considerar-se a natureza da utilização dos prédios confinantes, o que poderá levar à adopção de distâncias superiores.

4. O posicionamento dos reservatórios, das bombas abastecedoras e das áreas destinadas ao estacionamento ou à simples paragem dos veículos, incluindo os reabastecedores, deve ser tal que não afecte, quer a evacuação quer o acesso de socorros em caso de sinistro.

5. Devem ser adoptadas medidas construtivas de modo a prevenir que em caso de derrame os produtos possam ser recolhidos de forma a não contaminarem cursos de água, redes de esgotos, via pública ou imóveis limítrofes.

6. A instalação e equipamento eléctrico do posto deve ser antideflagrante.

7. Sempre que seja considerado necessário pela CIIPC, e excepto na zona contígua à via pública, os postos devem ser protegidos por paredes com duas horas de resistência ao fogo (CRF 120) com 2,0 metros de altura mínima.

8. Quando exista, o compartimento destinado à carga de baterias deve ser bem ventilado, sempre que possível situado fora de qualquer oficina e suficientemente afastado dos pontos de enchimento dos reservatórios de combustíveis, dos tubos de ventilação, das bombas abastecedoras, de qualquer matéria facilmente inflamável, ou de possíveis fontes de ignição.

## Artigo 4.º

**(Tubos de ventilação)**

1. Todo o reservatório de combustível ou compartimento de reservatório multicompartimentado deve ter um tubo de ventilação próprio.

2. Os tubos de ventilação devem obedecer aos requisitos seguintes:

a) Ser estanques;

b) Ser fabricados de aço ou de outro qualquer material semelhante;

c) Ter um diâmetro interior mínimo de 40 milímetros, salvo se o seu comprimento exceder 6,0 metros, caso em que o diâmetro interior mínimo será de 50 milímetros.

3. As extremidades superiores devem respeitar os seguintes requisitos:

a) Ser providas de dupla rede metálica de malha fina que impossibilite a propagação das chamas para o interior do reservatório;

b) Situar-se em local bem ventilado e de fácil observação pelo encarregado do reabastecimento durante o período de reabastecimento do posto;

c) Localizar-se a uma altura mínima de 4,0 metros acima do solo;

d) Distanciar-se de um mínimo de 1,5 metros de janelas, varandas ou obras semelhantes de qualquer edifício ou construção;

e) Distanciar-se de um mínimo de 1,5 metros da vedação a que se refere o n.º 7 do artigo 3.º, devendo contudo considerar-se a natureza da utilização dos prédios confinantes, o que poderá levar à adopção de distâncias superiores.

## CAPÍTULO II

**Normas de funcionamento**

## Artigo 5.º

**(Abastecimento e reabastecimento)**

1. Enquanto se proceder às operações de abastecimento de combustíveis a veículos automóveis devem ser observados os seguintes cuidados:

a) As viaturas em abastecimento não podem ter os motores ligados;

b) É proibido fumar ou fazer lume no interior da viatura ou nas suas vizinhanças imediatas.

2. Durante o reabastecimento do posto devem ser adoptados os seguintes procedimentos:

a) É expressamente proibido abastecer viaturas;

b) Os veículos de reabastecimento devem estar eficientemente ligados à terra para eventual descarga de electricidade estática; esta ligação anti-estática deve ser feita antes de serem abertos os tampões dos tanques do camião-cisterna;

c) É expressamente proibido fumar, fazer lume ou provocar qualquer ponto de ignição nas vizinhanças imediatas do ponto de enchimento, do ponto de junção da mangueira de trasfega com o veículo reabastecedor e da zona dos respiradores;

d) Antes de iniciado o reabastecimento deve haver a certeza de que não existem quaisquer fontes de ignição junto dos reservatórios subterrâneos, dos seus respiradores e caixas de visita e dos pontos de enchimento;

e) As operações devem ser acompanhadas e ter a colaboração do encarregado do posto;

f) Se se estiverem a efectuar-se trabalhos na zona dos respiradores, pontos de enchimento ou caixas de visita dos reservatórios subterrâneos, estes devem ser interrompidos enquanto durar o reabastecimento e até a um período mínimo de 10 minutos após terminada a operação;

g) Em caso de incêndio nos respiradores deve ser imediatamente interrompido o reabastecimento e usados os extintores;

h) Se devido ao sobreenchimento dos reservatórios se verificar derrame de produtos no pavimento deve usar-se areia para reter e vedar a área afectada e afastar qualquer fonte de ignição;

i) O abastecimento de viaturas só pode recomeçar 10 minutos após ter terminado o reabastecimento do posto.

#### Artigo 6.º

##### (Manutenção de equipamento)

1. As bombas abastecedoras de combustível devem ser sempre mantidas em bom estado geral de conservação e sem quaisquer fugas de produtos.

2. As caixas situadas sob as bombas abastecedoras de combustível devem estar sempre cheias de areia para evitar a acumulação de gases provenientes de eventuais fugas, devendo as condutas nelas existentes estar bem tapadas e vedadas.

3. Os compressores devem ser drenados diariamente e os seus reservatórios submetidos a provas de pressão hidráulica, pelo menos de quatro em quatro anos.

4. O compartimento onde estejam instalados os compressores (casa dos compressores) não pode ser utilizado para qualquer outra finalidade.

5. Os tubos de ventilação devem estar permanentemente desobstruídos.

#### Artigo 7.º

##### (Prevenção e segurança contra incêndios)

Os postos devem possuir, no mínimo, os seguintes meios de prevenção e protecção contra o fogo:

a) Junto de cada reservatório e de cada bomba abastecedora de combustível deve ser colocado, em local adequado, pelo menos, um extintor de incêndio de BCF, de 3,0 kg, com um mínimo de dois extintores por posto;

b) Em locais adequados e facilmente visíveis devem ser colocadas caixas com areia, munidas de pás, e baldes com areia, à razão de 1 m<sup>3</sup> de areia por cada 500 m<sup>2</sup> de área e em volume nunca inferior a 1 m<sup>3</sup> por posto.

#### 法 令 第七七/八九/M號 十一月十三日

經已公佈的核准燃料產品設施安全規則的三月二十日第一九/八九/M號法令，一般管制在這方面的事項，但現在則有需要頒佈專門管制汽車燃料供應及銷售站的專有法例。

本地區在這方面的此等規則係屬首次通過，如果沒有這些規則，便不能保證此等設施安全的最低條件。現在則填補了在法制上的漏洞，且有需要按近年來車輛的增長予以急切解決。

因此，本法令訂定了為現有的或將設立的油站所應遵守的標準，而對前者將給予一段時間以便作出所需的適應。

最後，倘現有的油站不能遵照現所通過的規則時，則有需要強調引進C I I P C所訂之修改，以保證繼續經營業務，直至將設施遷移至由關係人申請而由本地區批給的新地點。

基于上述；

經聽取諮詢會之意見，

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

#### 第一條 (目的)

通過澳門活動分類(CAM)第六二〇二·一號之汽車燃料供應及銷售站的設置和運作規則，且成為本法令之一部分。

#### 第二條 (暫行條文)

一、在截至本法令之日，現有之汽車燃料供應及銷售站必須配合現所通過的規則。

二、監察燃料產品設施委員會(CIIPC)將檢定油站所作出的配合是否符合規則，且得着令重新調整及其施工期限。

三、倘一款所指油站不能配合現所通過的規則時，油站將停業，但可向本地區申請新的地點，俾能將之遷移。

四、當本地區仍未訂出新地點以設置上款所指之設施以及在進行有關的遷移以前，該等油站的運作將以臨時性質經營，且須符合C I I P C所訂的配合和條件。

一九八九年八月二十五日通過

着頒行

總督 文禮治

#### 第一章 設立規則

##### 第一條 (概則)

一、本規則適用於澳門活動分類第六二〇二·一號之汽車燃料供應及銷售站，以下簡稱油站，而有關之油庫總容量不得超過二十五立方米。

二、三月二十日第一九/八九/M號法令所通過之燃料產品設施安全規則將適用於本規則所未有特別載明的事項。

三、設立在樓宇內之油站仍須遵守監察燃料產品設施委員會按個別情況所訂定且視為必需的補充措施。

## 第二條 (地點的設立)

油站應在寬闊、通風、顯眼及方便進出的地點設立，且須符合下列特點：

- a. 無論對油站服務的運作或與油站相連的土地或建築物而言，應保證燃料儲存庫，通風管，儲存庫輸入口，燃料供應車停泊地點，汽油泵，設備和各項設施均處於安全的位置；
- b. 應在規限下容許興建樓宇及安裝設備；
- c. 應容許在行車路線以外之適當地點為汽車供應燃料，以便不致對交通構成阻碍或危險。

## 第三條 (規劃及安裝)

一、建築物、設備、操作及運作地方，包括進出口處均須以能保證服務運作所需的安全和效率予以規劃及安裝。

二、油庫必須埋藏在地底下，且至少距離油站專有土地邊緣二·五米。

三、汽油泵至少距離油站專有土地邊緣四·五米，但須考慮所連接樓宇的使用性質，因而可採用較大距離。

四、在發生意外時，油庫、汽油泵及供車輛包括運油車停泊或只停留在專用的位置，均不會妨碍疏散以及救援。

五、應採取有建設性的措施，以防止在燃油漏出時能將之收回，從而不會污染水流、下水道網、街道或連接油站的樓宇。

六、油站的設施及電器設備應能防火。

七、除連接街道的區域外，當C I I P C認為有需要時，油站應受到能耐熱兩小時（CRF一二〇）以及最低限度高二米的牆壁的保護。

八、當設有電池室時，該室應具良好通風並盡可能設于任何工場之外而與油庫入油處、通風管、汽油泵以及任何易燃物或可能的點火來源保持相當距離。

## 第四條 (通風管)

一、任何油庫或具有多個間隔的油庫均應設有通風管。

二、通風管須符合下列標準：

- a. 防水；
- b. 以鋼或其他類似物料製成；

- c. 內徑至少為四〇厘米，但長度超過六米時，則至少為五〇厘米。

三、上端應符合下列標準：

- a. 設有兩層小孔金屬網，俾能阻止火勢蔓延至油庫；
- b. 設在良好通風地方且在油站補充燃油時，方便負責人觀察；
- c. 離地面至少四米；
- d. 與窗、露台或在任何樓宇或建築物的類似工程，至少保持一·五米距離；
- e. 至少距離第三條七款所指圍欄一·五米，但需考慮所連接樓宇的用途，因而導致採用較大距離。

## 第二章 運作規則

### 第五條 (供應及補充)

一、為汽車供應燃油時，須遵守下列守則：

- a. 在供應燃料時，汽車引擎不能開動；
- b. 不能在車內或其四周吸煙或點火。

二、油站在補充燃油時，須採取下列措施：

- a. 絕對禁止供應燃油予車輛；
- b. 油車應與地面有效接觸，以便將靜電消除，這個防止靜電的接駁應在未開啟油車油箱的蓋口時做妥；
- c. 在入油處，輸送管與油車的接駁點及排氣區附近，絕對禁止吸煙，生火或任何點燃；
- d. 在補充燃油前，必須確定在地底油庫排氣儀、沙井及入油處附近并無任何點燃來源；
- e. 在過程中，油站負責人須留意及給予合作；
- f. 倘在排氣區，入油處或地下油庫的沙井進行工作時，在補充燃油期間，有關的工作須停止，且在補充完畢後至少十分鐘方可繼續；
- g. 倘排氣儀發生火警，應立即中斷補充及使用滅火器；

- h. 倘因油庫燃油滿溢至路面，應用泥沙阻擋及將受波及地方圍繞，以及將任何點燃來源移離；
- i. 在油站補充完畢十分鐘後，方可再為車輛供應燃油。

#### 第六條 (設備的保養)

- 一、供應燃油的汽油泵應經常維持良好的保養，并確使不會發生任何洩漏。
- 二、設在供應燃油泵之下的箱應經常載滿泥沙，以避免累積可能洩漏的氣體，而喉管應加以密封和封閉。
- 三、壓縮器應每天排氣，而有關油庫至少每隔四年接受多次水壓測試。
- 四、設有壓縮器的室(壓縮器房)不能作其他任何用途。
- 五、通氣管應經常保持暢通。

#### 第七條 (預防及防火)

油站起碼具備下列預防和防火工具：

- a. 為每一油庫及燃油供應泵，應在適當地方起碼安放一支三公斤重的BCF滅火筒，而每一油站最低限度須有兩支滅火筒；
- b. 應在適當及顯眼地方放置載有泥沙及鏟的箱及載有泥沙的桶，而泥沙容量係按每五百平方米面積乘載一立方米的泥沙，且為每一油站泥沙容量不得少于一立方米。

—————

#### Decreto-Lei n.º 78/89/M de 13 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, actualizou a estrutura de apoio ao exercício das funções do Governador e dos Secretários-Adjuntos, deixando, contudo, para posterior oportunidade a reestruturação dos serviços administrativos comuns, designadamente a Secretaria e o Centro de Documentação e Relações Públicas.

Considerando, entretanto, o desenvolvimento crescente que tem vindo a registar-se nas estruturas da Administração do Território;

Tendo em atenção a necessidade, cada dia mais patente, de garantir aos serviços administrativos uma resposta rápida e adequada ao acervo, em constante progressão, de tarefas e de estruturas de apoio a acção do Governador e dos Secretários-Adjuntos;

Tendo, ainda, em consideração que as responsabilidades decorrentes desta evolução têm acentuado, de forma rápida e irreversível, o desequilíbrio entre o leque de atribuições a cumprir e os recursos humanos disponíveis, cada vez mais comprovado e sentido pela função chefia;

Torna-se imperioso e inadiável proceder-se, em consequência, à acima referida reestruturação dos serviços, garantindo-lhes um funcionamento mais eficaz, redimensionando-os e imprimindo-lhes maior elasticidade e capacidade de resposta às realidades e solicitações daí decorrentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes

##### Artigo 1.º

##### (Natureza e dependência)

Os Serviços de Apoio Técnico-Administrativo dos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, constituem estruturas de apoio comum daqueles, funcionando na directa dependência do chefe de Gabinete do Governador.

##### Artigo 2.º

##### (Estrutura)

1. Os Serviços de Apoio aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos compreendem a seguinte subunidade orgânica:

Divisão Administrativa e Financeira.

2. Integram-se ainda nos serviços de apoio as seguintes áreas funcionais:

- a) O Centro de Documentação e Informação;
- b) O Serviço de Protocolo e Relações Públicas.

3. A coordenação das áreas funcionais referidas no número anterior será assegurada por assessores ou técnicos agregados do Gabinete do Governador nos quais o chefe do Gabinete poderá delegar as suas competências sem prejuízo do exercício dos seus poderes de avocação.